Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11097/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119420/2012
PROTOCOLO	: 1397619
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Wanderlan Marques Dorneles Silveira, ocupante do cargo de Médico, nível IX, classe A, matrícula n. 111103, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso - MS à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-7995/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9447/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2012,

publicada no Jornal Diário do Estado, de 30 de novembro de 2012, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e art. 47 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Wanderlan Marques Dorneles Silveira, ocupante do cargo de Médico, nível IX, classe A, matrícula n. 111103, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator